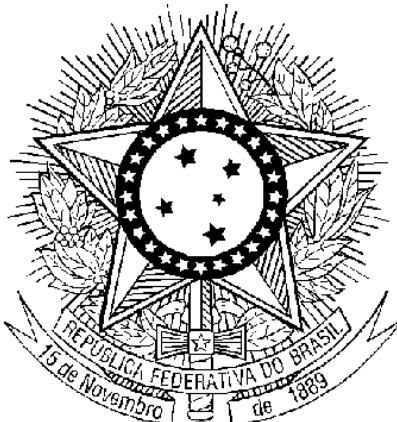


AVULSO NÃO  
PUBLICADO  
PROPOSIÇÃO  
DE PLENÁRIO



CÂMARA DOS DEPUTADOS

# PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 152-A, DE 2004

(Do Sr. Zequinha Marinho)

Autoriza o Poder Executivo a criar o Polo de Desenvolvimento de Redenção e instituir o Programa Especial de Desenvolvimento Integrado de Redenção; tendo parecer da Comissão da Amazônia, Integração Nacional e de Desenvolvimento Regional, pela aprovação (relator: DEP. SERGIO PETECÃO).

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:

AMAZÔNIA, INTEGRAÇÃO NACIONAL E DE DESENVOLVIMENTO

REGIONAL;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

**APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

## S U M Á R I O

I – Projeto Inicial

II – Na Comissão de Amazônia, Integração Nacional e de Desenvolvimento Regional:

- Parecer Vencedor
- Parecer da Comissão
- Voto em separado

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É o Poder Executivo autorizado a criar o Polo de Desenvolvimento Integrado de Redenção, com o objetivo de articular e harmonizar as ações administrativas da União e do Estado do Pará e dos Municípios contemplados, conforme o previsto no inciso IX do art. 21, no art. 43, e no inciso IV do art. 48 da Constituição Federal.

§1º A área de abrangência e influência do Polo que trata este artigo é constituída pelos Municípios de Redenção, Cumaru do Norte, Pau D'Arco e Santana do Araguaia, no Estado do Pará.

§2º Os Municípios que vierem a ser constituídos a partir de desmembramento de território de Municípios citados no parágrafo anterior passarão a compor, automaticamente, o Polo de Desenvolvimento Integrado de Redenção.

Art. 2º É o Poder Executivo autorizado a criar o Conselho Administrativo que coordenará as ações governamentais no âmbito do Polo de Desenvolvimento Integrado de Redenção.

Parágrafo único. As atribuições e a composição do Conselho Administrativo de que trata este artigo serão definidas em regulamento, assegurada a participação de representantes do Governo do Estado do Pará e dos Municípios situados no Polo de Desenvolvimento Integrado e de representantes da sociedade civil.

Art. 3º Consideram-se de interesse comum do Polo de Desenvolvimento de Redenção as ações da União e os serviços públicos comuns do Estado do Pará e dos Municípios que o integram, especialmente aquelas relacionadas ao desenvolvimento econômico sustentável, conservação do equilíbrio socioambiental, geração de emprego e renda e implantação de infra-estrutura.

Art. 4º É o Poder Executivo autorizado a instituir o Programa Especial de Desenvolvimento Integrado de Redenção.

Parágrafo único. O Programa Especial de Desenvolvimento Integrado de Redenção, ouvidos os órgãos competentes, estabelecerá, mediante

convênio, normas, critérios e procedimentos relativos às ações conjuntas previstas nos arts. 1º e 3º, de caráter federal, e aquelas de responsabilidade de entes federais.

**Art. 5º** Os incentivos ao desenvolvimento regional a serem implantados pelo Polo de Desenvolvimento de Redenção compreenderão:

I – igualdade de tarifas, fretes e seguros, e outros itens de custos e preços de responsabilidade do poder público, na forma do art. 43, § 2º, inciso I, da Constituição Federal;

II – linhas de crédito especiais para o financiamento das atividades prioritárias;

III – subsídios, remissões, isenções, reduções, diferimento temporário de tributos federais, devidos por pessoas físicas ou jurídicas, ou outros incentivos fiscais concedidos para o fomento de atividades produtivas;

IV – outros benefícios com tratamento fiscal diferenciado.

**§ 1º** Para o cumprimento do disposto nos incisos II, III e IV deste artigo, a concessão ou ampliação de benefício ou de incentivo de natureza tributária, da qual decorra renúncia de receita, será acompanhada de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício de início de sua vigência e nos dois seguintes;

II – demonstração do atendimento ao disposto na Lei de Diretrizes Orçamentárias;

III – demonstrativo de que a renúncia de receita foi considerada na estimativa da receita da Lei Orçamentária Anual e de que não afetará as metas de resultados fiscais do período, na forma dos arts. 12 e 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

**§ 2º** O Programa Especial de Desenvolvimento de Redenção estabelecerá formas de estímulo à ação consorciada entre as entidades federais, estaduais e municipais atuantes na área do Polo de Desenvolvimento de Redenção.

**§ 3º** O Programa Especial de Desenvolvimento de Redenção

será coordenado pelo Conselho Administrativo referido no art. 2º.

Art. 6º Os programas e projetos prioritários para a região serão financiados com recursos:

I - de natureza orçamentária, que lhes forem destinados pela União na forma da lei;

II - de natureza orçamentária, que lhes forem destinados pelo Estado do Pará e Municípios abrangidos pelo Polo de Desenvolvimento de Redenção de que trata esta Lei Complementar;

III - de operações de crédito externas e internas.

Art. 7º A União poderá firmar convênios com o Estado do Pará e com os Municípios referidos no § 1º do art. 1º, com a finalidade de atender ao disposto nesta Lei Complementar.

Art. 8º Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICATIVA**

O inciso IX do art. 21 da Constituição Federal assevera à União a competência para elaborar e executar planos nacionais e regionais de ordenação do território e de desenvolvimento econômico e social. Para tanto, o texto constitucional afirma mais adiante, no art. 43, que à União cabe a função integradora de articular sua ação em um mesmo complexo geoeconômico e social, com o objetivo de promover o desenvolvimento dessa área, reduzindo as desigualdades regionais. O mesmo artigo prevê a necessidade de lei complementar sobre as condições para a integração de regiões em desenvolvimento e também sobre a composição dos organismos regionais que executarão, na forma da lei, os planos regionais, integrantes dos planos nacionais de desenvolvimento econômico e social, aprovados juntamente com estes.

Apresentamos, assim, o presente projeto de lei complementar como parte de um conjunto de proposições que engloba outras propostas de instituição de pólos e eixos de desenvolvimento no Pará, de forma a tornar a região sudeste desse Estado capaz de, por meio da articulação integrada desses Municípios, ampliar suas possibilidades de crescimento.

O Polo de Desenvolvimento de Redenção ora proposto é formado pelos Municípios de Redenção, Cumaru do Norte, Pau D'Arco e de Santana do Araguaia. Na maior parte deles, a pecuária destaca-se como importante atividade econômica. Em Santana do Araguaia, por exemplo, ela é a responsável pela principal fonte de arrecadação local, com 14% do rebanho bovino da região, e 6% do rebanho suíno. Este Município ainda é responsável por 12% da produção de leite da região. Já em Pau D'Arco, há grande número de fazendas que abrigam, segundo o IBGE, mais de 100.000 cabeças de gado, 840 búfalos e 9.980 porcas matrizes, além de 1.500 eqüinos, 560 asininos, 1560 muares, 675 caprinos e 241 ovinos. Ainda de acordo com dados do IBGE, a criação de aves totaliza 30.400 bicos. O Município de Redenção possui rebanhos bovinos, bubalinos, suíños, eqüinos, asininos e muares.

O extrativismo mineral e vegetal também deve ser citado como dos mais importantes para o polo de desenvolvimento. Em todos os Municípios, ocorre a extração de madeira, com destaque para as espécies nobres. Em Cumaru do Norte e em Redenção, há também extração de ouro. Na agricultura, voltada principalmente para a subsistência, cultiva-se o feijão, o arroz, milho, mandioca e banana. Em Pau D'Arco, a produção de frutas, como a acerola, a banana, o abacaxi e o cupuaçu, vem recebendo incentivos da Emater em parceria com a prefeitura local.

Em 2000, os Municípios que integram o Polo de Desenvolvimento de Redenção possuíam, de acordo com o IBGE, 107.571 habitantes, sendo que o Município de Redenção abrigava a maior parte deles, com uma população total de 63.251 pessoas residentes. A área do Polo é de 34.171 m<sup>2</sup>.

A constituição de um Polo de Desenvolvimento na área possibilitará a instituição de uma política local direcionada para o crescimento econômico e social dos setores com carência de instrumentos adequados para a promoção das mudanças estruturais necessárias em sua economia. Para tanto, o planejamento integrado das políticas públicas locais e a coordenação conjunta dos programas e projetos possibilitados pelo Polo de Desenvolvimento serão fundamentais.

Dessa forma, contamos com o apoio dos Nobres Pares na aprovação deste projeto de lei complementar.

Sala das Sessões, em 30 de março de 2004.

Deputado Zequinha Marinho

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**CONSTITUIÇÃO  
DA  
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
1988**

**TÍTULO III  
DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO**

**CAPÍTULO II  
DA UNIÃO**

Art. 21. Compete à União:

I - manter relações com Estados estrangeiros e participar de organizações internacionais;

II - declarar a guerra e celebrar a paz;

III - assegurar a defesa nacional;

IV - permitir, nos casos previstos em lei complementar, que forças estrangeiras transitem pelo território nacional ou nele permaneçam temporariamente;

V - decretar o estado de sítio, o estado de defesa e a intervenção federal;

VI - autorizar e fiscalizar a produção e o comércio de material bélico;

VII - emitir moeda;

VIII - administrar as reservas cambiais do País e fiscalizar as operações de natureza financeira, especialmente as de crédito, câmbio e capitalização, bem como as de seguros e de previdência privada;

IX - elaborar e executar planos nacionais e regionais de ordenação do território e de desenvolvimento econômico e social;

X - manter o serviço postal e o correio aéreo nacional;

XI - explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão, os serviços de telecomunicações, nos termos da lei, que disporá sobre a organização dos serviços, a criação de um órgão regulador e outros aspectos institucionais;

\* *Inciso XI com redação dada pela Emenda Constitucional nº 8, de 15/08/1995.*

XII - explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão:

a) os serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens;

\* *Alínea a com redação dada pela Emenda Constitucional nº 8, de 15/08/1995.*

b) os serviços e instalações de energia elétrica e o aproveitamento energético dos cursos de água, em articulação com os Estados onde se situam os potenciais hidroenergéticos;

c) a navegação aérea, aeroespacial e a infra-estrutura aeroportuária;

d) os serviços de transporte ferroviário e aquaviário entre portos brasileiros e fronteiras nacionais, ou que transponham os limites de Estado ou Território;

e) os serviços de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros;

f) os portos marítimos, fluviais e lacustres;

XIII - organizar e manter o Poder Judiciário, o Ministério Público e a Defensoria Pública do Distrito Federal e dos Territórios;

XIV - organizar e manter a polícia civil, a polícia militar e o corpo de bombeiros militar do Distrito Federal, bem como prestar assistência financeira ao Distrito Federal para a execução de serviços públicos, por meio de fundo próprio;

\* *Inciso XIV com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

XV - organizar e manter os serviços oficiais de estatística, geografia, geologia e cartografia de âmbito nacional;

XVI - exercer a classificação, para efeito indicativo, de diversões públicas e de programas de rádio e televisão;

XVII - conceder anistia;

XVIII - planejar e promover a defesa permanente contra as calamidades públicas, especialmente as secas e as inundações;

XIX - instituir sistema nacional de gerenciamento de recursos hídricos e definir critérios de outorga de direitos de seu uso;

XX - instituir diretrizes para o desenvolvimento urbano, inclusive habitação, saneamento básico e transportes urbanos;

XXI - estabelecer princípios e diretrizes para o sistema nacional de viação;

XXII - executar os serviços de polícia marítima, aeroportuária e de fronteiras;

\* *Inciso XXII com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

XXIII - explorar os serviços e instalações nucleares de qualquer natureza e exercer monopólio estatal sobre a pesquisa, a lavra, o enriquecimento e reprocessamento, a industrialização e o comércio de minérios nucleares e seus derivados, atendidos os seguintes princípios e condições:

a) toda atividade nuclear em território nacional somente será admitida para fins pacíficos e mediante aprovação do Congresso Nacional;

b) sob regime de concessão ou permissão, é autorizada a utilização de radioisótopos para a pesquisa e usos medicinais, agrícolas, industriais e atividades análogas;

c) a responsabilidade civil por danos nucleares independe da existência de culpa;

XXIV - organizar, manter e executar a inspeção do trabalho;

XXV - estabelecer as áreas e as condições para o exercício da atividade de garimpagem, em forma associativa.

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

---

## CAPÍTULO VII DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

---

---

## **Seção IV Das Regiões**

Art. 43. Para efeitos administrativos, a União poderá articular sua ação em um mesmo complexo geoeconômico e social, visando a seu desenvolvimento e à redução das desigualdades regionais.

§ 1º Lei complementar disporá sobre:

I - as condições para integração de regiões em desenvolvimento;

II - a composição dos organismos regionais que executarão, na forma da lei, os planos regionais, integrantes dos planos nacionais de desenvolvimento econômico e social, aprovados juntamente com estes.

§ 2º Os incentivos regionais compreenderão, além de outros, na forma da lei:

I - igualdade de tarifas, fretes, seguros e outros itens de custos e preços de responsabilidade do Poder Público;

II - juros favorecidos para financiamento de atividades prioritárias;

III - isenções, reduções ou diferimento temporário de tributos federais devidos por pessoas físicas ou jurídicas;

IV - prioridade para o aproveitamento econômico e social dos rios e das massas de água represadas ou represáveis nas regiões de baixa renda, sujeitas a secas periódicas.

§ 3º Nas áreas a que se refere o § 12, IV, a União incentivará a recuperação de terras áridas e cooperará com os pequenos e médios proprietários rurais para o estabelecimento, em suas glebas, de fontes de água e de pequena irrigação.

## **TÍTULO IV DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES**

### **CAPÍTULO I DO PODER LEGISLATIVO**

---

## **Seção II Das Atribuições do Congresso Nacional**

Art. 48. Cabe ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, não exigida esta para o especificado nos artigos 49, 51 e 52, dispor sobre todas as matérias de competência da União, especialmente sobre:

I - sistema tributário, arrecadação e distribuição de rendas;

II - plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento anual, operações de crédito, dívida pública e emissões de curso forçado;

III - fixação e modificação do efetivo das Forças Armadas;

IV - planos e programas nacionais, regionais e setoriais de desenvolvimento;

V - limites do território nacional, espaço aéreo e marítimo e bens do domínio da União;

VI - incorporação, subdivisão ou desmembramento de áreas de Territórios ou Estados, ouvidas as respectivas Assembléias Legislativas;

VII - transferência temporária da sede do Governo Federal;

VIII - concessão de anistia;

IX - organização administrativa, judiciária, do Ministério Público e da Defensoria Pública da União e dos Territórios e organização judiciária, do Ministério Público e da Defensoria Pública do Distrito Federal;

X - criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas; observado o que estabelece o art. 84, VI, b;

\* *Inciso X com redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001.*

XI - criação, e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública;

\* *Inciso XI com redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001.*

XII - telecomunicações e radiodifusão;

XIII - matéria financeira, cambial e monetária, instituições financeiras e suas operações;

XIV - moeda, seus limites de emissão, e montante da dívida mobiliária federal.

XV - fixação do subsídio dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, observado o que dispõem os arts. 39, § 4º; 150, II; 153, III; e 153, § 2º, I.

\* *Inciso XV acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998, com redação dada pela Emenda Constitucional Nº 41, de 19/12/2003.*

Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

## LEI COMPLEMENTAR N° 101, DE 4 DE MAIO DE 2000

Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências.

### CAPÍTULO III DA RECEITA PÚBLICA

#### Seção I Da Previsão e da Arrecadação

Art. 12. As previsões de receita observarão as normas técnicas e legais, considerarão os efeitos das alterações na legislação, da variação do índice de preços, do crescimento econômico ou de qualquer outro fator relevante e serão acompanhadas de demonstrativo de sua evolução nos últimos três anos, da projeção para os dois seguintes àquele a que se referirem, e da metodologia de cálculo e premissas utilizadas.

§ 1º Reestimativa de receita por parte do Poder Legislativo só será admitida se comprovado erro ou omissão de ordem técnica ou legal.

§ 2º O montante previsto para as receitas de operações de crédito não poderá ser superior ao das despesas de capital constantes do projeto de lei orçamentária.

\* *A eficácia deste parágrafo está suspensa por força de medida liminar concedida na Adin nº 2.238-5, de 09/05/2002.*

§ 3º O Poder Executivo de cada ente colocará à disposição dos demais Poderes e do Ministério Público, no mínimo trinta dias antes do prazo final para encaminhamento de suas propostas orçamentárias, os estudos e as estimativas das receitas para o exercício subsequente, inclusive da corrente líquida, e as respectivas memórias de cálculo.

Art. 13. No prazo previsto no art. 8º, as receitas previstas serão desdobradas, pelo Poder Executivo, em metas bimestrais de arrecadação, com a especificação, em separado, quando cabível, das medidas de combate à evasão e à sonegação, da quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como da evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa.

## **Seção II** **Da Renúncia de Receita**

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

§ 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o caput deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica:

I - às alterações das alíquotas dos impostos previstos nos incisos I, II, IV e V do art. 153 da Constituição, na forma do seu § 1º;

II - ao cancelamento de débito cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança.

## **CAPÍTULO IV** **DA DESPESA PÚBLICA**

### **Seção I** **Da Geração da Despesa**

Art. 15. Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17.

**EXMO SENHOR PRESIDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL**

ADI 2238

O PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL- PC do B, o PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO – PSB e o PARTIDO DOS TRABALHADORES – PT, pessoas jurídicas de direito privado, devidamente registrados no TSE e com representação no Congresso Nacional, vêm, por seus procuradores, com base na alínea “a” e “p” do inciso I do art.102 da Constituição Federal e legitimados pelo disposto no inciso VIII do art.103 do texto constitucional, propor a presente

## AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE

**Com pedido de Medida Liminar**

da Lei Complementar n.º 101, de 4 de maio de 2000, que *"Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências"*, denominada Lei de Responsabilidade Fiscal, publicada no Diário Oficial da União de 5 de maio de 2000, (doc. 02, anexo), *in toto*, ou em relação aos dispositivos que especificará a seguir, pelos fundamentos jurídicos que passa a expor:

## **COMISSÃO DA AMAZÔNIA, INTEGRAÇÃO NACIONAL E DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL**

### **PARECER VENCEDOR**

Manifestamos nossa discordância em relação ao voto do nobre Deputado Zé Geraldo, relator do projeto de lei complementar em epígrafe, que “autoriza o Poder Executivo a criar o Pólo de Desenvolvimento de Redenção e instituir o Programa Especial de Desenvolvimento Integrado de Redenção”.

O Projeto de Lei Complementar nº 152/04 autoriza a criação do Pólo de Desenvolvimento que será formado pelos Municípios de Redenção, Cumaru do Norte, Pau D’Arco e Santana do Araguaia, todos localizados no Pará. Autoriza, também, a criação de um Conselho Administrativo para coordenar as ações governamentais a serem desenvolvidas no Pólo e institui o Programa Especial de Desenvolvimento Integrado de Redenção, que estabelecerá, mediante convênio, normas, critérios e procedimentos relativos às ações conjuntas de caráter federal e as de responsabilidade do Estado. Determina, igualmente, que os incentivos ao desenvolvimento regional a serem implantados pelo Pólo compreenderão igualdade de tarifas, fretes e seguros, linhas de crédito especiais para atividades prioritárias, além de subsídios, remissões, isenções, reduções, diferimento temporário de tributos federais ou outros incentivos fiscais concedidos para o fomento de atividades produtivas. A proposição determina obediência à Lei de Responsabilidade Fiscal, prevê que o Programa Especial de Desenvolvimento de Redenção estabelecerá formas de estímulo à ação consorciada entre as entidades federais, estadual e municipais atuantes na área do Pólo de Desenvolvimento e que os recursos para a execução dos programas e projetos para a região serão de natureza orçamentária ou oriundos de operações de crédito externas e internas.

Em seu Parecer, o Relator designado votou pela rejeição do Projeto de Lei Complementar nº 152, de 2004, sustentando que a instituição de um pólo ou eixo de desenvolvimento não é o meio mais adequado para a solução das incontestáveis dificuldades enfrentadas por muitas das microrregiões dos Estados brasileiros e que a mera instituição de pólos ou eixos de desenvolvimento, dissociada de uma política implementada de forma integrada por parte do Governo federal, infelizmente, não terá o poder de estimular a economia dos Municípios envolvidos. O Relator entendeu também que os pólos de desenvolvimento devem envolver, necessariamente, mais de um Estado da Federação, pois, caso contrário, pode-se estar interferindo indevidamente em assunto da esfera estadual. Alega, por

fim, que o projeto é autorizativo, pois apenas faculta ao Poder Executivo a praticar ato da sua competência, havendo na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania súmula de jurisprudência que imputa como inconstitucionais proposições com esse tipo de comando.

O Parecer do Relator foi, no entanto, rejeitado por este Colegiado em 20.06.07, quando a Presidente da Comissão, Deputada Vanessa Grazziotin, designou-me para a elaboração do parecer vencedor.

De fato, entendemos que a intenção da proposição é definir um espaço no Estado do Pará que deve receber uma atenção especial por parte do Governo, viabilizando, assim, um adequado programa de desenvolvimento e a alocação de recursos naqueles Municípios. Julgamos, ao contrário do Relator, que as questões relacionadas com a constitucionalidade do projeto devam ser analisadas quando da sua tramitação na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania. Cabe, no momento, à Comissão da Amazônia, Integração Nacional e de Desenvolvimento Regional a mera apreciação do mérito da proposição.

Apresentamos, em decorrência dos motivos expostos, nosso parecer favorável ao Projeto de Lei Complementar nº 152, de 2004.

Sala da Comissão, em 05 de julho de 2007.

Deputado Sérgio Petecão  
Relator

### III – PARECER DA COMISSÃO

A Comissão da Amazônia, Integração Nacional e de Desenvolvimento Regional, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 152/2004, nos termos do Parecer Vencedor do Relator, Deputado Sérgio Petecão.

O parecer do Deputado Zé Geraldo passou a constituir voto em separado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Vanessa Grazziotin - Presidente, Marcelo Serafim, Carlos Souza e Sebastião Bala Rocha - Vice-Presidentes, Asdrubal Bentes, Jairo Ataide, José Guimarães, Lira Maia, Luciano Castro, Maria Helena, Natan Donadon, Rebecca

Garcia, Sergio Petecão, Bel Mesquita, Fátima Pelaes, Gladson Cameli, Ilderlei Cordeiro, Marinha Raupp, Neudo Campos e Urzeni Rocha.

Sala da Comissão, em 20 de junho de 2007.

Deputada VANESSA GRAZZIOTIN  
Presidente

## **VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO ZÉ GERALDO**

### **I - RELATÓRIO**

O Projeto de Lei Complementar nº 152, de 2004, de autoria do ilustre Deputado Zequinha Marinho, autoriza o Poder Executivo a criar o Pólo de Desenvolvimento de Redenção, no Estado do Pará, com o objetivo de articular e harmonizar as ações administrativas da União, do Estado do Pará e dos Municípios contemplados, de acordo com o previsto nos artigos 21, inciso IX, 43 e 48, inciso IV, da Constituição Federal.

O Pólo de Desenvolvimento será formado pelos seguintes Municípios: Redenção, Cumaru do Norte, Pau D'Arco e Santana do Araguaia, todos localizados no Pará, e por aqueles que vierem a ser constituídos por desmembramento de território desses Municípios.

O PLP autoriza, também, a criação de um Conselho Administrativo para coordenar as ações governamentais a serem desenvolvidas no Pólo. Devem ser consideradas de interesse comum do Pólo de Desenvolvimento as ações da União e os serviços públicos comuns do Estado do Pará e dos Municípios que integram o Pólo, em especial os relacionados ao desenvolvimento econômico sustentável, à conservação do equilíbrio socioambiental, à geração de emprego e renda e à implantação de infra-estrutura.

No seu art. 4º, o projeto de lei complementar institui o Programa Especial de Desenvolvimento Integrado de Redenção, que estabelecerá, mediante convênio, normas, critérios e procedimentos relativos às ações conjuntas de caráter federal e as de responsabilidade do Estado.

O projeto determina que os incentivos ao desenvolvimento regional a serem implantados pelo Pólo de Desenvolvimento de Redenção compreenderão igualdade de tarifas, fretes e seguros, linhas de crédito especiais

para atividades prioritárias, além de subsídios, remissões, isenções, reduções, diferimento temporário de tributos federais ou outros incentivos fiscais concedidos para o fomento de atividades produtivas.

Caso haja concessão ou ampliação de benefício ou de incentivo de natureza tributária, da qual decorra renúncia de receita, deverá ser feita a estimativa do impacto orçamentário-financeiro, ser atendido o disposto na Lei de Diretrizes Orçamentárias e ser demonstrado que a renúncia de receita foi considerada na estimativa da receita da Lei Orçamentária Anual e que não afetará as metas de resultados fiscais do período.

Também fica previsto que o Programa Especial de Desenvolvimento de Redenção estabelecerá formas de estímulo à ação consorciada entre as entidades federais, estadual e municipais atuantes na área do Pólo de Desenvolvimento.

Os recursos para a execução dos programas e projetos para a região serão de natureza orçamentária ou oriundos de operações de crédito externas e internas.

Por fim, o PLP autoriza a União a firmar convênios com o Estado do Pará e com os Municípios do Pólo, visando a atender ao disposto nesta proposta.

De acordo com o inciso II do art. 32 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, deve ser apresentado, no momento, parecer sobre o mérito desta Comissão da Amazônia, Integração Nacional e de Desenvolvimento Regional. Posteriormente, as Comissões de Finanças e Tributação e de Constituição e Justiça e de Cidadania deverão igualmente analisá-lo.

É o relatório.

## II - VOTO

A proposição que ora analisamos trata da implementação de um pólo de desenvolvimento formado por Municípios localizados na área de influência de Redenção, no Estado do Pará. Para tanto, estabelece as condições da atividade pública no espaço geográfico que abrange quatro Municípios. De acordo com o nobre autor, a região formada por esses Municípios, por suas características,

requer a instituição de uma política local direcionada para o crescimento econômico e social dos setores carentes de instrumentos adequados para realizar as mudanças necessárias ao seu desenvolvimento. A proposta buscaria, assim, viabilizar uma adequada articulação da ação administrativa naquela área.

É fato que o planejamento, a organização e a execução das funções públicas de interesse comum de Municípios limítrofes, com problemas semelhantes, são rationalizados quando realizados de forma integrada. Entendemos, no entanto, que a articulação a que se refere o art. 43 da Constituição – citado no projeto - deve envolver, necessariamente, mais de um Estado da federação, caso contrário, pode-se estar interferindo indevidamente em assunto da esfera estadual.

No PLP sob análise, todos os Municípios que formarão o Pólo de Desenvolvimento pertencem ao Estado do Pará. Assim, o assunto é exclusivamente da alçada do Governo Estadual, conforme preceitua o art. 25, § 3º, da Constituição Federal:

*"Art.25. ....*

*"§ 3º Os **Estados** poderão, mediante lei complementar, instituir regiões metropolitanas, aglorações urbanas e microrregiões, constituídas por agrupamentos de Municípios limítrofes, para integrar a organização, o planejamento e a execução de funções públicas de interesse comum." (grifo nosso)*

Embora o propósito do projeto seja justo e procedente, acreditamos não ser a instituição de um pólo ou eixo de desenvolvimento o meio mais adequado para a solução das incontestáveis dificuldades enfrentadas por muitas das microrregiões dos Estados brasileiros, especialmente os do Norte e Nordeste. A mera instituição de pólos ou eixos de desenvolvimento, dissociada de uma política de desenvolvimento regional efetivamente integrada por parte do Governo Federal, infelizmente, não terá o poder de estimular a economia dos Municípios envolvidos.

O PLP propõe uma série de benefícios e incentivos fiscais e tributários, entre outras facilidades, para propiciar um ambiente estimulador para as

atividades produtivas na região de Redenção. Tais estímulos dificilmente serão concedidos pelo Governo Federal, tolhido que está pelas restrições impostas pelas finanças públicas do País.

Alertamos, por fim, que o projeto de lei complementar que analisamos é autorizativo, pois apenas faculta ao Poder Executivo a praticar ato da sua competência. Sobre a matéria, a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania já emitiu súmula de jurisprudência que imputa como inconstitucionais proposições com esse tipo de comando.

Assim, acreditamos que, apesar dos elevados propósitos do autor e seus argumentos em prol da viabilidade de implantação de um pólo de desenvolvimento na citada região, o presente PLP não apresenta condições de prosperar.

Pelo exposto, votamos pela rejeição do Projeto de Lei Complementar nº 152, de 2004, quanto ao mérito desta Comissão da Amazônia, Integração Nacional e de Desenvolvimento Regional.

Sala da Comissão, em 30 de maio de 2007.

Deputado Zé Geraldo

**FIM DO DOCUMENTO**